



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.359/2023/CMMB

Matias Barbosa, 21 de novembro de 2023.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.43/2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiência pública, pelo poder público municipal, antes de realização de licitação para concessão de serviço público de Transporte Público Municipal, serviço de água e esgoto no Município de Matias Barbosa.” e nº.44/2023 que “Institui o dia 20 de novembro, o Dia Nacional da Consciência Negra, como feriado Municipal.”.

Atenciosamente,


João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.43/2023 e nº44/2023

Recebi em 21/11/23


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA -OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



Ofício nº: 131/2023/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 359/2023/CMMB

Matias Barbosa, 29 de novembro de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 44/2023, que “Institui o dia 20 de novembro, o Dia Municipal da Consciência Negra”.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 359/2023/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 043/2023, que “Institui o dia 20 de novembro, o Dia Municipal da Consciência Negra”.

InSTRUem o pedido, no que interessa: Ofício nº 359/2023/CMMB; Minuta do Projeto de Lei nº 43/2023 e Justificativa.

Sem mais, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

A “Lei” é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, a obrigatoriedade de realização de audiência pública antes de realização de licitação para concessão de serviço público de Transporte Público Municipal, serviço de água e esgoto no Município.

O Projeto de Lei é o caminho jurídico que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

O Vereador, de modo geral, possui legitimidade para trazer a Casa a determinada discussão, ou seja, propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;
- II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
- III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

(...)

Art. 147. (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.(...)

Natália Magri Belotti
ADVOGADA - OAB/MG 11.330
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

Cumpre ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Há também a previsão na Lei Orgânica Municipal, em harmonia com as demais legislações pertinentes, de que cabe à Lei a fixação de datas comemorativas para a cultura municipal:

"Art. 232 – A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal."

Cabe aqui trazer à baila, projetos apresentados anteriormente nesta Casa Legislativa que tratavam do mesmo assunto e que dotavam de objetivos similares, quais sejam: Projeto de Lei nº 04/2014 que "Institui o Dia 20 de Novembro – Dia da Consciência Negra – Como Feriado Municipal no Município de Matias Barbosa e dá Outras Providências", e o Projeto de Lei nº 15/2018 que "Institui o Dia 20 de Novembro, Dia da Consciência Negra, como Feriado Municipal no Município de Matias Barbosa e dá Outras Providências".

Sugere-se a leitura dos pareceres jurídicos exarados nos procedimentos retro mencionados, a partir dos quais peço vênia para não repetir a argumentação neles presente, e que, por hora me filio, notadamente com relação ao entendimento de que a legislação é bem clara ao determinar a competência originária da União para legislar sobre feriados, neste caso, além da literalidade da Lei nº 9.093 de 12 de setembro de 1995, e entendimentos até então exarados pelos tribunais de justiça, inclusive em oportunidades nas quais legislações municipais de mesma natureza foram declaradas inconstitucionais.

Por outro lado, cabe apontar que recentemente o Supremo Tribunal Federal – STF foi provocado a responder sobre a questão, em caso similar a este, pela Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 634, origem de São Paulo – SP, de relatoria da Ministra Cármem Lúcia. Na arguição citada, fazia parte do pedido a declaração da validade constitucional dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n. 13.707/2004 e do art. 9º da Lei n. 14.485/2007 do Município de São Paulo, pelas quais foi instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado em 20 de novembro. Segue ementa do julgamento:

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



www.matiasbarbosa.mg.leg.b

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DE APRECIAÇÃO DA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI N. 13.707/2004 E ART. 9º DA LEI N. 14.485/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL COMEMORATIVO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA INSTITUIÇÃO DE FERIADO DE ALTA SIGNIFICAÇÃO ÉTNICA. INTERESSE LOCAL. INC. I DO ART. 30 E §2º DO ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR CONSTITUCIONAL O ART. 9º DA LEI MUNICIPAL PAULISTANA N. 14.485, QUE ESTABELECE O FERIADO MUNICIPAL DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. (Acesso em 29 de novembro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5815572>)

Sugere-se veementemente a leitura, por Vossas Excelências, na íntegra, do inteiro teor do acórdão da ADPF citada, especialmente o relatório da Ministra Cármem Lúcia. Nele há discussões de extrema relevância para a decisão sobre o Projeto de Lei aqui em debate, que Vossas Excelências precisam estar municiados para a completude da discussão plenária que se avizinha.

III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, notadamente com relação ao recente entendimento firmado pela Suprema Corte do País, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores.

Quanto à matéria, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, é necessária uma análise cuidadosa de Vossas Excelências.

Em respeito à melhora da técnica legislativa, e caso Vossas Excelências julgarem necessário, sugerimos o seguinte:

- a) Seja alterada a ementa do Projeto de Lei, feitas as devidas alterações, para que seja inserida a expressão “feriado municipal”, bem como para retirar a expressão “Dia Municipal”, tendo em vista que a ementa, da forma como está, ficou incompleta e não representa o conteúdo do projeto, que é, salvo melhor juízo, a criação do feriado municipal, além do fato de que o dia 20 de novembro já é reconhecido nacionalmente como o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, nos termos da Lei Federal nº 12.519, de 10 de novembro de 2011.
- b) Supressão da palavra “como” antes da expressão “Dia Nacional da Consciência Negra” no Art. 1º do Projeto de Lei;
- c) Supressão integral do Art. 2º do Projeto de Lei, uma vez que a Lei Municipal nº 942/2008 já traz responsabilidades para todo o Poder Público Municipal e para a sociedade civil com relação às festividades relacionadas à data comemorativa.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 29 de novembro de 2023.


Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa